

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SORRISO
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 106156/2017
Data de Julgamento: 05-02-2018

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE - MENOR – DIAGNÓSTICO DE AUTISMO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE DEMONSTRADA – ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA– REJEITADA – MULTA – AFASTADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

Todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são solidariamente responsáveis pela saúde e assistência públicas, de forma que qualquer um deles pode ser acionado em demanda que visa à obtenção de medicamentos ou outros procedimentos.

O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

O direito à vida e à saúde deve ser garantido pelos entes públicos, nos termos do artigo 196, da CRF.

Demonstrada que a imposição de multa cominatória ao Poder Público, importa na oneração de toda coletividade, sem que o responsável arque diretamente pela consequência da desídia, deve-se optar por outros meios coercitivos que garantam a efetividade da obrigação de fazer.



Documento assinado digitalmente por: MARCIO VIDAL.14, em 09/02/2018 16:14:40
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 7fdc952e-64a1-4ee1-8028-2da2a44a2d43

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SORRISO
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, com Reexame Necessário da Sentença, interposto pelo Município de Sorriso, contra a sentença proferida pela Segunda Vara da Comarca de igual nome, que nos autos de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer nº 5525-69.2014.811.0009 (Código nº 113972), julgou procedente a demanda proposta pelo Ministério Público em favor do menor de Yuri Rambo, contra o ente municipal e o Estado de Mato Grosso, confirmando a decisão de liminar, para determinar que a parte Requerida forneça o medicamento Aripiprasol 20mg ao autor.

Irresignado, o Município de Sorriso apela, arguindo, preliminarmente a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, em razão da complexidade do tratamento pugnado na inicial, afirmando ser de responsabilidade do Estado de Mato Grosso a disponibilização de vaga na UTI. No mérito, reafirma os limites para a viabilização de tratamentos complexos e aponta a competência do ente estadual para atender o pedido pleiteado pelo Ministério Público em favor do menor Yuri Rambo (fls. 203/243).

Ademais, sustenta a inviabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada na decisão liminar, a qual foi confirmada em sentença, e deste modo, pugna pelo afastamento da *astriente* ou substituição por bloqueio judicial.

O Apelado apresentou contrarrazões ao apelo, às fls. 253/265, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de lavra do Dr. Paulo Roberto Jorge Prado, opinou pelo afastamento da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

preliminar arguida, bem como desprovimento do apelo (fls. 325/332).

Anoto que após a prolação da sentença, sobreveio aos autos informação do descumprimento da decisão, qual seja o fornecimento do medicamento vindicado na inicial, razão pela qual, o Juízo de primeiro grau determinou o bloqueio judicial, no valor de R\$8.552,88 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), nas contas de ambas as partes requeridas, medida que foi efetivada em 29/10/2015, conforme fls. 270/272.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

De acordo com o relatório, cuida a espécie de Recurso de Apelação Cível, com Reexame Necessário da Sentença, interposto pelo Município de Sorriso, contra a sentença proferida pela Segunda Vara da Comarca de igual nome, que nos autos de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer nº 5525-69.2014.811.0009 (Código nº 113972), julgou procedente a demanda proposta pelo Ministério Público em favor do menor de Yuri Rambo, contra o ente municipal e o Estado de Mato Grosso, confirmando a decisão de liminar, para determinar que a parte Requerida forneça o medicamento Aripiprasol 20mg ao autor.

Denota-se dos autos que o jurisdicionado Yuri Rambo necessita

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

fazer uso do medicamento Aripiprasol de uso contínuo, por apresentar diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (CID F84.5 e F91), e que protocolou pedido junto ao Sistema Único de Saúde solicitando o fornecimento do referido fármaco e que até a propositura da ação não havia obtido resposta, razão pela qual recorre ao judiciário, a fim de garantir a estabilidade do seu quadro clínico.

Ao examinar o pedido, o Juízo singular deferiu a liminar, nos seguintes termos (fls. 50/54):

(...) defiro o pedido liminar determinado que os reclamados entreguem o medicamento aripiprazol 15 mg ao paciente Yuri Rambo, no modo e quantidade prescritos, pelo tempo que perdurar o tratamento de sua patologia, a ser fornecido pelo SUS, ou, na falta deste, alternativamente, em Farmácia/Drogaria/Distribuidora da rede privada, neste Município ou em outra localidade, dentro ou fora do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão.

Por fim, fixou multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

O Município de Sorriso apresentou contestação às fls. 63/80. O Estado de Mato Grosso também, às fls. 118/122. Ambas impugnadas às fls. 124/162.

O Ministério Público informou o cumprimento da decisão liminar, ao mesmo tempo que pugnou pelo prosseguimento feito (fl. 114).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de obrigação de fazer, para tornar definitiva a decisão liminar deferida às fls. 50/54.

Em que pese o cumprimento da decisão judicial, sobreveio aos autos notícia de que os entes públicos deixaram de fornecer o medicamento e por isso, a Magistrada *a quo* deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público e bloqueou nas contas do Estado de Mato Grosso e do Município de Sorriso, solidariamente, no valor total de R\$8.552,88 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito reais), referente à compra de 12 (doze) caixas do remédio.

Voltando os olhos ao apelo, tem-se que o ente municipal

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

insurge-se contra a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Conforme consta do relatório, o Apelante sustenta a responsabilidade do Estado de Mato Grosso para atender o pleito da parte Apelada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Município de Sorriso sustenta que não está legitimado para figurar no polo passivo da demanda, porque o procedimento é de alta complexidade.

Assinalo que é de conhecimento basilar que, no tocante à competência dos entes públicos, é firme o entendimento de que tanto a União, como também, os Estados e os Municípios, possuem competência comum e são corresponsáveis, no que se refere à garantia, a todo e qualquer cidadão, do direito à saúde e à vida, de forma universal e igualitária, conforme assegurado pela Carta Magna, nos termos dos artigos 23, inciso II, 30, inciso VII, e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/90:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados, ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:
(...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Assim, a repartição de competências na prestação de serviços de assistência à saúde entre o Município, o Estado e a União apenas se dá, em face das regras infraconstitucionais que estabelecem a sistemática de gestão de saúde, não interferindo na solidariedade existente entre os entes federados, o que resulta na possibilidade de o autor demandar contra qualquer um deles, no intuito de ver assegurado seu direito à saúde, consectário do direito maior que é a vida.

Conforme vem sendo citado em diversos feitos, semelhantes ao presente, são evidentes a legitimidade do Ente municipal para figurar na demanda e seu

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

dever de custear o tratamento que acomete o demandante.

Em razão disso, o particular tem a prerrogativa de escolher contra quem será ajuizada a ação, buscando os serviços públicos de saúde e considerando, dentre outros fatores, a facilidade de recebimento do serviço demandado.

Desse modo, a Constituição, ao preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não quis criar apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade.

Nesse sentido, deve ser prioridade do Estado (*lato sensu*) a garantia da vida de seus cidadãos, sendo, portanto, incontestável, o seu dever de prover as condições de sobrevivência, jamais podendo desamparar o enfermo, mormente quando em risco de vida, por falta de medicamento e materiais ou retardamento no tratamento.

Logo, a obrigação é solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Não podendo fornecê-los, é necessário que o ente público repasse os recursos financeiros suficientes para a prestação do atendimento/tratamento, consoante dispõe a Lei Estadual n.º 9.908/93, posto que a urgência do tratamento pleiteado não pode aguardar uma solução demorada e burocrática, sob pena de malferir o texto constitucional.

Assinalo, ainda, que a parte Autora, ora Apelada, não está exigindo nenhuma prestação despropositada ao Município, mas, tão somente, o que garante a dignidade do cidadão, no sentido de evitar que a incerteza de seu quadro clínico comprometa ainda mais sua saúde.

Nesse contexto, é indiscutível a legitimidade do Município de Sorriso/MT, em figurar no polo passivo da demanda para viabilizar o acesso à saúde, assegurada na Constituição da República.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à legitimidade passiva do Município em promover o direito à saúde dos cidadãos:

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO**

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência da inclusão de fraldas geriátricas nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. **É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los.** 4. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua saúde. Apelações desprovidas.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 668724 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Acórdão Eletrônico DJe-095, divulg. 15-05-2012 public. 16-05-2012). (Destaquei).

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município Apelante.

Do Mérito

A matéria em exame tem sido objeto de discussão e fóruns em vários segmentos da sociedade, em que surgem propostas, com vistas a solucionar a cognominada judicialização da saúde, do que exsurgiram, como fatos motivadores, as necessidades ilimitadas, caracterizadas em direitos coletivos, comumente pleiteados como direitos subjetivos individuais, com fundamentação no princípio da dignidade humana, e a serem atendidos, eficientemente, pelo Poder Público, ainda, que sejam finitos os recursos públicos disponíveis.

O constituinte originário, ao consagrar, no art. 196 da CF, o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

direito ao acesso universal e integral à saúde, assegurou a todo cidadão, independentemente de seu poder econômico, o acesso à assistência, bem como a sua integralidade, que corresponde a todos os meios disponíveis para o êxito do tratamento prescrito, competindo ao Poder Público fixar os parâmetros de ação para a eficiência dos serviços ofertados, apurada esta por meio do controle de resultados.

Dessarte, evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.

No caso em análise, está comprovado que o menor Yuri é portador da doença de Autismo e que o medicamento é indicado para o controle de irritabilidade e/ou agressividade em crianças e adolescentes.

Ineficiente a atuação administrativa no dever de prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde, a intervenção jurisdicional é necessária e imperiosa para a garantia da dignidade humana.

Frise-se que descabe falar em princípio da reserva do possível, diante de direitos fundamentais. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias, não devem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência desses últimos.

Se não bastasse isso, a alegação genérica de reserva do possível frente a direito fundamental é inaceitável.

Nesse sentido, perfilo o seguinte julgado:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — REFORMA DE ESCOLA — CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA — POSSIBILIDADE — ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À INTEGRIDADE FÍSICA — RESERVA DO POSSÍVEL —

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

INAPLICABILIDADE. MULTA PUNITIVA (ASTREINTE) — VALOR RAZOÁVEL. Evidenciada a omissão/demora do Estado em propiciar condições mínimas de salubridade e segurança aos alunos de escola de sua responsabilidade, plenamente possível se afigura obrigá-lo, pela via judicial, a realizar as reformas necessárias, a fim de assegurar aos alunos o direito fundamental à educação e à integridade física, diante da precariedade da estrutura física da unidade, a expor a risco a saúde dos seus frequentadores. Inaplicável é o princípio da reserva do possível, com a finalidade de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais. Fixada a multa em valor razoável, é de ser mantida, mesmo porque possível sua alteração em fase de execução, caso resulte excessiva. Recurso não provido. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário 29403/2013, relator Desembargador Luiz Carlos da Costa, DJe Fl. 13 de 18 Quarta Câmara Cível Apelação / Reexame Necessário Nº 1713/2014 - CLASSE CNJ - 1728 Comarca Capital 11/09/2014).

Diante disso, o apelo do Município, nesse ponto, merece ser desprovido.

Da Multa Cominatória

Saliento que a jurisprudência do STJ já pacificou seu entendimento, no sentido de que é perfeitamente possível a imposição de multa cominatória à Fazenda Pública, nos termos do art. 497 c/c art. 498-A do NCPC, pois constitui meio de coerção e tem por objetivo compelir o Estado ao cumprimento de uma determinação judicial.

Ressalte-se que o pagamento de multa somente é devido em caso de descumprimento da decisão judicial, não havendo, por isso, razão para que seja ela afastada, ou mesmo reduzida, sob pena de que, ao ser fixada em valor irrisório, não alcance o efeito coercitivo almejado.

Entrementes, no que tange à cominação de multa diária aplicada,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

cumpre anotar que, embora factível, há outros meios para assegurar a efetividade das decisões judiciais que são menos prejudiciais ao ente público, já que tal penalidade não atende aos interesses do bem comum, pois é a própria sociedade que suporta o ônus da decisão.

Aliás, o artigo 536 do CPC não deixa dúvidas quanto a essa questão, porque estabelece que o Julgador poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica pleiteada. Veja-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Suspensão de Tutela Antecipada n. 69, em 25/9/2006, publicado no DJU de 04/10/2006, da relatoria da Min.^a Ellen Gracie, pontuou que toda vez que a cominação de *astreintes* por em risco de lesão a economia pública, em detrimento de toda a coletividade, deve-se escolher outro meio mais eficaz a corrigir a desatenção do poder público no trato da fiscalização e cumprimento de políticas afetas à Saúde Pública:

1. [...] 4. Observo, todavia, que a aplicação de multa diária culminará em uma maior oneração do requerente, acarretando lesão à economia pública em detrimento de toda a coletividade. Nessa linha, vale transcrever parte do parecer da PGR (fls. 39/40): "(...) 9. Contudo, impende salientar que a fixação de multa de incidência diária, em patamar a alcançar R\$ 1.000,00 (mil reais), por constituir um elemento que se soma à omissão estatal, vindo de título autônomo, diversamente do que ocorreria com a responsabilidade civil do Estado, em que responderia pela lesão causada aos cidadãos, acaba por se constituir em pesado ônus, lançado não apenas contra o agente omissor, mas em detrimento de toda a coletividade. 10. (...) 11. Não se quer apregoar com tal posição a imunidade estatal, livre que estaria o Poder Público de intervenções mais concretas. A solução,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

contudo, deveria passar pela via apropriada, em que, aliás, poder-se-ia detectar inclusive agentes públicos responsáveis pela omissão, chamando-os a responder por seus atos. Verificando-se dano aos cidadãos, ocasionada pela ação, ou omissão, da Administração Pública, a esfera da responsabilização civil do Estado está franqueada. Ante o exposto, o parecer é pelo deferimento parcial do pedido de suspensão de liminar, apenas para que se determine a abstenção da cobrança de multa pecuniária diária cominada." 5. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente o pedido, apenas para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 656/2006, tão-somente no que se refere à aplicação da multa inibitória. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2006. Ministra Ellen Gracie Presidente.

Nesse aspecto, razão assiste ao Apelante, devendo a multa cominatória ser extirpada.

Anoto que houve o bloqueio judicial para que fosse realizada a compra do medicamento, especificamente de 12 caixas, nas quais o valor unitário é de R\$712,74, medida que foi

Desse modo, ao recurso interposto pelo ente municipal merece provimento para afastar a multa cominatória, fixada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DO REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA

No caso vertente, o objetivo imediato do pedido do Autor é a garantia da prestação de serviços de saúde, qual seja, o fornecimento do medicamento denominado Aripiprazol 20mg, em razão do quadro clínico de Autismo, guardando, assim, perfeita sintonia com o dever insculpido no art. 196 da CF e art. 7º da Lei nº. 8.080/90, que elegeu o princípio da assistência integral, em todos os graus de complexidade, devendo, por isso, receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção.

Desta forma, os fundamentos da sentença são mantidos à vista da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

própria apreciação feita no recurso.

No que se refere à multa diária, em vista da análise feita no Apelo, interposto pelo ente público municipal, entendo que dever ser afastada.

Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Apelo do Município de Sorriso, apenas para afastar a multa cominatória fixada em liminar, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e, em Reexame Necessário, **RETIFICO, EM PARTE**, o ato sentencial.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 106156/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE SORRISO
RELATOR: DES. MÁRCIO VIDAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal convocado) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E, EM SEDE DE REEXAME, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.**

Cuiabá, 5 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR